



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003101/2002-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.058 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECISÃO DA DRJ. PETIÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O rito do presente processo administrativo não contempla a petição ao Delegado da Receita Federal como medida para impugnar o lançamento feito por auditor-fiscal. Compete às DRJ o julgamento em primeira instância. Não há qualquer nulidade na decisão da DRF que enfrentou todas as questões aventadas e decidiu de forma fundamentada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF n° 38.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que, inexistindo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. No caso dos autos, o lançamento respeitou esse lapso temporal.

TRIBUTO. MULTA. JUROS. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PRONUNCIAMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº2.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 1999, ano-calendário 1998, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96, constatada com base em extratos bancários do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa e Banespa, apresentados pelo contribuinte em atendimento à fiscalização.

A exigência foi impugnada com alegações de nulidade por abuso de poder e desvio de finalidade do auditor-fiscal, pois a competência seria do delegado da Receita Federal. Foi ainda requerida diligência e perícia para produção adicional de provas.

A impugnação foi indeferida, mantendo-se o lançamento na íntegra. O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ABUSO DE PODER. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é o servidor competente para constituir o crédito tributário, submetendo-se aos ditames legais.

Verificada, no caso presente, a atuação dentro dos s preceitos legais, descabe a alegação de abuso de poder ou desvio de finalidade. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR- PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Enseja indeferimento o pedido de realização de perícia ou produção suplementar de provas formulado sem observância dos requisitos legais exigidos.

Preclui o direito de apresentação de provas documentais após o ato da apresentação da impugnação válida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Falece competência à autoridade administrativa de julgamento a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Lançamento Procedente

Ciência do acórdão em 04/07/2008 e recurso voluntário protocolado em 29/07/2008 (fls. 211).

Com a peça recursal são apontados os argumentos a seguir:

1. nulidade do acórdão da DRJ por não ter sido obedecida a ordem legal, uma vez que não foi procedida a notificação ao contribuinte da decisão no pedido que dirigiu ao Delegado da Receita Federal em 31/10/2002, violando seu direito de defesa referente a poder oferecer novas provas e argumentos à DRJ após eventual indeferimento do Delegado da Receita Federal;
2. extinção do crédito tributário por prescrição (sic), com fundamento no §4º do art. 150 c/c art. 156 do CTN;
3. caráter confiscatório do tributo e da multa;

4. redução da multa ao patamar de 30% como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal;
5. redução dos juros a 1% ao mês consoante art. 144 do CTN c/c art. 59 da Lei 8.383/1991;
6. inconstitucionalidade e ilegalidade da Selic a partir de janeiro de 1997;
7. tendo ocorrido a homologação tácita, a matéria envolve somente questão de direito sendo, portanto, desnecessário realizar perícia;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento baseou-se no fato de, devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o contribuinte ter trazido apenas documentos de depósitos e extratos que não comprovam a origem, e que nem mesmo após ter sido novamente intimado, o contribuinte apresentou documentos que possibilitassem a referida comprovação.

A questão central do litígio é a autuação por depósitos de origem não comprovada com fundamento no art. 42 da lei 9.430/96.

Preliminares

Não assiste razão ao recorrente em pleitear nulidade da decisão de primeira instância. O rito do presente processo administrativo não contempla a petição ao Delegado da Receita Federal como medida para impugnar o lançamento feito por auditor-fiscal. Compete à DRJ o julgamento em primeira instância. Não há qualquer nulidade na decisão da DRF que enfrentou todas as questões aventadas e decidiu de forma fundamentada.

Da decadência

Durante o contencioso administrativo não está em curso o prazo de prescrição. Aprecio a alegação de prescrição como tendo sido suscitada a decadência, porém igualmente não está com razão o recorrente, como adiante explicitado.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CARF nº 38 Quanto à data da ocorrência do fato gerador, deve-se atentar para a Súmula

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1998 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2003, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 02/10/2002 (fls. 154), de forma que não ocorreu a decadência.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do imposto e da multa por caráter confiscatório e da redução da multa, deve-se consignar que há previsão legal para ambas as exações da forma como constou no auto de infração (art. 42 e inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96), e que se aplicada a Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No tocante aos juros de mora calculado com base na Selic, o litígio é solucionado com a Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao mérito propriamente dito, o recorrente não trouxe qualquer alegação, muito menos documentos que objetivasse comprovar a origem dos depósitos em suas contas correntes, todas contas individuais. Ademais, os depósitos de valor inferior a R\$12.0000,00 somam mais de R\$80.000,00 no ano.

O único ponto em que houve tentativa de justificar a origem dos depósitos foi na impugnação. Vejamos:

o Impugnante é obrigado por circunstâncias de sua profissão a receber em sua conta valores de clientes que não podem ser considerados como receitas omitidas, pois, os mesmos não lhe pertencem, não podendo nem mesmo declinar o nome dos referidos clientes.

Os únicos documentos juntados para fazer prova do alegado constam das fls. 182 e 183. O primeiro um alvará referente a importância recebida em 12 de agosto de 1997, o segundo um depósito judicial efetuado em 2001, portanto estranhos ao período da autuação.

Sem a comprovação da origem dos depósitos é cabível o lançamento.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso